

Assunto **Recurso processo licitatório** 

De Jurídico <juridico@bomjardimdaserra.sc.gov.br>

Para 'Licitação' <licitacao01@bomjardimdaserra.sc.gov.br>

Cópia 'Fiscalização - Bom Jardim da Serra-SC' <fiscalizacao@bomjardimdaserra.sc.gov.br>, 'SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES' <compras01@bomjardimdaserra.sc.gov.br>, 'RAFAELA DE OLIVEIRA MACHADO' <compras@bomjardimdaserra.sc.gov.br>

Data 20/10/2021 12:29

**CE 10/2021-AJ/BJJS**

**Bom Jardim da Serra (SC), 20 de outubro de 2021.**

**Assunto: Pregão Presencial 30/2021**

**Referente: Recurso Administrativo**

Prezados(as) Senhores(as),

Em relação ao recurso apresentado pela empresa Mazini Comércio de Móveis Eireli no processo licitatório em epígrafe, insta constar que cabe razão a recorrente quanto a ausência de apresentação da certidão de FGTS pela empresa habilitada no certame.

Cediço que a empresa vencedora é empresa beneficiada pela Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, portanto aplicável ao caso os arts. 42 e 43 da referida norma.

De acordo com o art. 42 da citada lei, a comprovação de regularidade fiscal das ME e EPP somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. Mesmo que a documentação apresente alguma restrição, essas empresas, por ocasião da participação no certame, deverão apresentar toda a documentação comprobatória de regularidade fiscal. É importante notar que isso não significa que elas não devam apresentar a documentação fiscal durante o procedimento competitivo. Na prática, caso venha a vencer a licitação e haja restrição na comprovação de sua regularidade fiscal, a ME ou EPP terá 5 dias úteis, a partir do momento em que tenha sido declarada vencedora, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, de acordo com o § 1º, do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

O Decreto Federal 8538/2015 que regulamenta a LC 123/2006 vai no mesmo sentido.

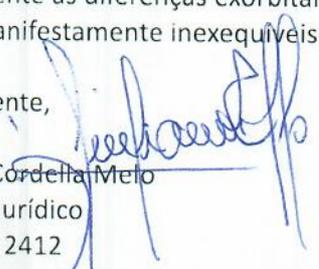
Dessa forma, ante a não apresentação de documento essencial exigido na abertura do certame licitatório (mesmo que com restrições), não poderia ser a empresa Matheus da Silva Padilha – CNPJ 35.065.811/0001-55 declarada habilitada.

Deixo de analisar os demais pedidos do recorrente, por restarem superados.

Ante o exposto recomendamos a revogação da licitação e abertura de novo certame.

Em tempo, da análise do processo entendemos que impescinde atenção do pregoeiro os valores lançados durante o pregão frente as diferenças exorbitantes entre os lances iniciais e finais, o que pode caracterizar propostas com preços manifestamente inexequíveis.

Cordialmente,

  
Giuliano Cordella Melo  
Assessor Jurídico  
Matrícula 2412